



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707 - CEP.: 18570-000 - Centro - Conchas - SP

Fone (14)3845-8011/Fax 3845-8012 – e-mail: gabinete@conchas.sp.gov.br

LEI Nº 1.402 – DE 21 DE MAIO DE 2015.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Conchas, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I DO OBJETO

Art.1º - Pela presente Lei, fica instituído, no âmbito do município de Conchas o Programa de Recuperação Fiscal, possibilitando ao Chefe do Poder Executivo, cumpridas as demais exigências da legislação tributária, através de Decreto:

I - Promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais em razão de fatos geradores ocorridos em épocas definidas no referido decreto, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - Possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - Possibilitar melhor adequação dos custos judiciais em execuções de pequeno valor, através da fixação de quantias mínimas de débitos tributários exequíveis;

Parágrafo Único - O Programa objeto desta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, cuja forma e regulamentação de procedimentos será objeto de edição de Decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO II DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)

Art.2º - O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) contemplará devedores de tributos municipais, que poderão fazer adesão ao Programa através de formulário próprio fornecido



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707 - CEP.: 18570-000 - Centro - Conchas - SP

Fone (14)3845-8011/Fax 3845-8012 – e-mail: gabinete@conchas.sp.gov.br

pela municipalidade, que verificando enquadramento em uma das situações previstas nesta Lei consolidará os débitos devidamente lançados em dívida ativa em face do mesmo contribuinte, para possibilitar a opção de pagamento.

§ 1º - Protocolado o pleito, terá a municipalidade o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para análise e consolidação dos débitos na forma do "caput", fixando, desde logo, a data para retorno do proponente para firmar o termo de acordo;

§ 2º - Os critérios, prazos para requerimento, prorrogações e opções de pagamento serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo, dentro dos seguintes parâmetros;

I - Desconto de 100% (cem pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados, para todos que desejarem realizar pagamento à vista;

II - Desconto de 90% (noventa pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados para todos que desejarem quitar o débito em até 03 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas;

III - Desconto de 80% (oitenta pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados para todos que desejarem quitar o débito em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e consecutivas;

IV - Desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados para todos que desejarem quitar o débito em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas;

V - Desconto de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da multa e juros de mora incidentes sobre o valor dos débitos consolidados para todos que desejarem quitar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas;

§ 3º - Não haverá lançamento de multa sobre valores de débitos tributários confessados espontaneamente por ocasião da opção, caso em que a atualização monetária sobre o valor confessado far-se-á da data do fato gerador até a da assinatura no termo de acordo;

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser fixado em importância inferior a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP nos casos de pessoas físicas e duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, nos casos de pessoas jurídicas.

§ 5º - Para fazer jus aos benefícios dos incisos II a V do parágrafo segundo deste artigo, o contribuinte deverá, no ato da adesão, estar em adimplente com o pagamento do IPTU do exercício fiscal corrente.

§ 6º - Nos casos em que o débito estiver sob execução, o Contribuinte também arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e demais verbas arbitradas pelo Juízo.



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707 - CEP.: 18570-000 - Centro - Conchas - SP

Fone (14)3845-8011/Fax 3845-8012 – e-mail: gabinete@conchas.sp.gov.br

Art. 3º - A opção do contribuinte ao Programa implica em reconhecimento pleno e confissão, irreatável e irrevogável de todos os débitos tributários que compuserem a respectiva consolidação, bem como de todas as condições estabelecidas no ato da adesão, constantes do termo de acordo.

Art. 4º - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas estabelecidas no termo de acordo implicará na imediata incidência de multa, juros e correção sobre as mesmas.

Art. 5º - Será excluído do Programa e perderá o benefício dos descontos de multas e juros referidas nos incisos do parágrafo segundo do artigo 2º, o contribuinte que deixar de quitar 03 (três) parcelas consecutivas, o que implicará em imediato ingresso de ação de Execução Fiscal ou, se já ajuizada a ação, no seu prosseguimento, pelo valor total do débito confessado, descontando-se as parcelas efetivamente quitadas, salvo se apresentar garantia real representada por bem imóvel devidamente quitado e desembaraçado de quaisquer ônus, caso em que deverá arcar com os ônus dos respectivos registros da penhora junto ao Serviço de Registro de Imóveis da jurisdição de localização do imóvel objeto da garantia, com renúncia de qualquer direito à impenhorabilidade, assim como quitar as parcelas vencidas no mesmo ato da inscrição da penhora.

§ 1º - Também serão excluídos do Programa o contribuinte que se enquadrar em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - Inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão da dívida quando da opção, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou Judicial, que o tornou definitivo;

III - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da decisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas neste Município e assumiram solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - Insolvência do optante se pessoa física;

§ 2º - A exclusão de contribuintes do programa será efetivada por ato da autoridade com competência atribuída pelo Decreto regulamentador do Chefe do Executivo, sempre precedido de parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Art. 6º - O Decreto que regulamentar a presente lei terá eficácia exclusivamente para o período que vier a estabelecer e o benefício não poderá ser prorrogado mais de uma vez, tampouco beneficiar devedores com reincidência de inadimplência em programas anteriores,



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707 - CEP.: 18570-000 - Centro - Conchas - SP

Fone (14)3845-8011/Fax 3845-8012 – e-mail: gabinete@conchas.sp.gov.br

da mesma natureza, exceto para pagamento em parcela única, ou se garantir a dívida e os pagamentos de nova adesão com garantia real representada por imóvel devidamente quitado e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando por conta do aderente os registros perante o Serviço de Registro de Imóveis da comarca onde se localizar o imóvel.

Art. 7º - A adesão ao Programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, propostos ou interpostos pelo contribuinte, que deverão ser formuladas pelo próprio, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo Único - Nos casos em que já houver sentença judicial desfavorável ao contribuinte, a adesão ao programa implica também no reconhecimento de débito sucumbencial arbitrado em sentença proferida nos respectivos autos, que deverá ser objeto de pagamento não sujeito à adesão ao Programa, por se tratar de débito de natureza e credores diversos, caso em que o pagamento desse débito deverá ser depositado previamente e devidamente comprovado no ato da adesão.

Art. 8º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 9º - Deferida a opção pelo programa, lavrar-se-á termo de acordo que será firmado pelo Diretor Municipal de Administração e Finanças, por procuradores integrantes do quadro de advogados da Procuradoria do Município, contribuinte e respectivo advogado, na hipótese de consolidação de débitos que incluam processos judiciais em andamento, caso em que será protocolada junto ao Poder Judiciário com requerimento de suspensão do processo pelo prazo estabelecido no termo de acordo ou exclusão do aderente, por quaisquer das causas enumeradas no artigo 5º e seus parágrafos e incisos, com pleito de homologação judicial.

§ 1º - Nos casos de dívidas não ajuizadas, o termo firmado pelo devedor e autoridades enumeradas no "caput" será arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças até a quitação ou exclusão do aderente por quaisquer das causas enumeradas no artigo 5º e seus parágrafos e incisos.

§ 2º - O deferimento do parcelamento e sua homologação pelo Judiciário não desconstituirá as penhoras realizadas, que permanecerão como garantia do débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

SEÇÃO III DA LIMITAÇÃO DE AJUIZAMENTOS

Art. 10 - A partir da promulgação desta lei, as execuções fiscais deverão contemplar débitos que consolidados, no período em que corresponder ao semestre anterior á



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707 - CEP.: 18570-000 - Centro - Conchas - SP

Fone (14)3845-8011/Fax 3845-8012 – e-mail: gabinete@conchas.sp.gov.br

prescrição do primeiro débito inscrito em dívida ativa, somados, ultrapassem o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§ 1º - A determinação contida no "caput" não se aplica nos casos de inscrições, que isoladamente ou consolidadas, de um mesmo contribuinte, mesmo antes do prazo de seis meses que antecedem o termo prescricional sejam superiores ao limite fixado no "caput".

§ 2º - O não ajuizamento de execuções de valores que consolidados não ultrapassem o valor mínimo estabelecido no parágrafo primeiro, não cancela as inscrições ainda não prescritas, que continuarão a se somar a novos lançamentos que, uma vez atingido o valor mínimo, ensejarão o ajuizamento de execução fiscal, excluindo-se desse cômputo, portanto, somente as inscrições já prescritas.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - A adesão ao programa objeto desta lei deverá obedecer ao prazo de vigência de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se decreto específico assim o determinar, permanecendo seus efeitos quanto aos termos dos acordos efetivamente firmados para esse fim, a exceção das disposições da Seção III que trata da limitação de ajuizamentos, cujo prazo é indeterminado.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conchas, 21 de Maio de 2015.

Odirlei Reis
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Prefeitura Municipal de Conchas, na data supra.

Caroline C. Oliveira Soares
Assistente Administrativo